



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13893.000884/2004-79
Recurso nº 164.798 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.291 – 2ª Turma Especial
Sessão de 7 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente VERQUÍMICA IND.E COMÉRCIO PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Recorrida 2a.Turma/DRJ/Campinas/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999, 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. Sendo o IRPJ, sujeito ao lançamento por homologação, o início da contagem do prazo é o da ocorrência do fato gerador do tributo, segundo regra do artigo 150, § 4º, do CTN, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO LINEAR.

A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar no mínimo 10% ao ano do lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995 ou o percentual efetivo, quando maior, calculado em função da realização do ativo. A cada período de apuração deve ser reconhecida a parcela de realização do lucro inflacionário acumulado, na forma legalmente prevista.

LUCRO REAL. COMPENSAÇÃO PREJUÍZOS FISCAIS. GLOSA. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE 30% E INSUFICIÊNCIA DE SALDO.

Súmula 1ºCC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Confirmado nos autos o descumprimento pela pessoa jurídica do limite de 30% imposto pela legislação na compensação dos prejuízos fiscais acumulados, bem como a superação do saldo existente, mantém-se a exigência após adequação do lucro real dada a redução do lucro inflacionário tributado no período.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1º CC nº 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, acolher a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no 1º, 2º e 3º trimestre de 1999, vencidos os conselheiros José de Oliveira Ferraz Corrêa e Nelson Kichel, e no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 26 JAN 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente convocado), Nelso Kichel (Suplente convocado) e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

VERQUÍMICA IND.E COMÉRCIO PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, já qualificada nos autos do processo, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância, DRJ/Campinas/SP, que julgou procedente em parte o Auto de Infração, fls.42/57, consolidado à fl.01, que constituiu o crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo aos fatos geradores ocorridos, nos trimestres de 1999 e 2001 (31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999, 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001 e 31/12/2001), no valor de R\$ 128.475,16, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, cientificado ao contribuinte em 18/12/2004, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.59.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls.53/54), a exigência tributária decorre das seguintes infrações:

- 1 – GLOSA DE PREJUÍZO FISCAL COMPENSADO INDEVIDAMENTE COM SALDOS INSUFICIENTES, no segundo trimestre de 1999 (30/06/1999): *Glosa de valores compensados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, a título de prejuízo fiscal apurado em período-base anterior, tendo em vista a insuficiência de saldos apurados e informados nas respectivas declarações de períodos anteriores.*
- 2 – GLOSA DE PREJUÍZO COMPENSADO INDEVIDAMENTE COM INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%, DO LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do imposto de renda, nos trimestres de 1999 e 2001
- 3 - FALTA DE ADIÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO (inobservância do percentual mínimo de realização) AO LUCRO REAL, nos trimestres de 1999 e 2001.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Campinas/SP) deu provimento parcial à impugnação em decisão proferida no venerando, Acórdão nº 05-19.836, de 25/10/2007, da 2ª Turma da DRJ/Campinas/SP (fls.167/173), cuja ementa transcrevo:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal Data do fato gerador:
31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999, 31/03/2001,
30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001*

PEDIDO DILIGÊNCIA/PERÍCIA. POSTERIOR ENTREGA DE DOCUMENTOS. MOTIVAÇÃO INJUSTIFICADA. ÔNUS DA IMPUGNANTE.

Indefere-se o pedido de diligência/perícia, e entrega posterior de documentação complementar, quando não atendidos os requisitos cabíveis, vez que incumbe à impugnante a comprovação nos autos dos fatos alegados para afastar a pretensão fiscal.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Descabe a nulidade do lançamento quando a exigência fiscal foi lavrada por pessoa competente e sustenta-se em processo

instruído com todas as peças indispensáveis à constituição do lançamento, inexistindo qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa da pessoa jurídica autuada.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTENCIOSO
ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE.
COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO.

Quaisquer discussões que versem sobre a constitucionalidade ou legalidade das leis exorbitam a competência das autoridades administrativas, as quais cumprem aplicar as determinações da legislação em vigor, observando as normas validamente editadas, segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido, cabendo exclusivamente ao Poder Judiciário apreciar tais matérias.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999, 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001

LUCRO REAL. COMPENSAÇÃO PREJUÍZOS FISCAIS.
GLOSA. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE 30% E
INSUFICIÊNCIA DE SALDO.

Confirmado nos autos o descumprimento pela pessoa jurídica do limite de 30% imposto pela legislação na compensação dos prejuízos fiscais acumulados, bem como a superação do saldo existente, mantém-se a exigência após adequação do lucro real dada a redução do lucro inflacionário tributado no período.

DIRPJ/1992. ALEGADO ERRO DE PREENCHIMENTO. NÃO
COMPROVAÇÃO.

Não comprovando a impugnante o alegado erro de preenchimento da DIRPJ/1992, permanece válido o registro no sistema de controle SAPLI de saldo credor da conta de correção monetária complementar IPC/BTNF, relativa ao ano de 1990, extraído do processamento de dados declarados pela contribuinte.

LUCRO INFLACIONÁRIO. DIFERENÇA IPC/BTNF. SALDO
CREDOR. REALIZAÇÃO A PARTIR DE 1993.

Segundo a legislação tributária, o saldo credor da correção monetária complementar IPC-BTNF das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, é tributado, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário diferido, a partir do período-base de 1993 até exaurir seu diferimento, no percentual de dez por cento ao ano ou dois e meio por cento ao trimestre.

LUCRO INFLACIONÁRIO. SALDO EM 31/12/1995. SISTEMA
SAPLI. BASE TRIBUTÁVEL ALTERADA. RETIFICAÇÃO DA
EXIGÊNCIA.

Tendo em conta a redução no sistema SAPLI do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, diferido para realização em períodos subseqüentes, cumpre adequar a

exigência formalizada nos autos relativa ao imposto incidente sobre a realização mínima obrigatória no período fiscalizado.

A empresa tomou ciência da referida decisão, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.197, em 13/11/2007, e, interpôs Recurso ao Conselho de Contribuintes, em 10/12/2007, fls.198/234.

Em seu apelo, a Recorrente alega preliminarmente a decadência em relação ao 1º, 2º e 3º trimestre do ano calendário de 1999, a teor do art.150 do CTN.

No mérito, repete as alegações da impugnação que em síntese são as seguintes:

- que, o imposto de renda da pessoa jurídica é da modalidade de lançamento por homologação, previsto no art.150 do CTN, portanto na hipótese dos autos, o Fisco não pode pretender a revisão do lançamento relativo aos fatos geradores ocorridos no 1º, 2º, e 3º trimestre de 1999, pois decorreram-se mais de 05 anos entre a data da ocorrência dos fatos geradores acima, e a data de autuação, ocorrida em 18/12/2004;

- que, a autuação levada a efeito pela fiscalização não deve prosperar, tendo em vista a inconstitucionalidade da limitação da compensação de prejuízos fiscais instituída pelas leis federais nº 8.981/95 (art.58) e 9.065/95 (art.16), por representar de forma oblíqua um verdadeiro empréstimo compulsório, violando os princípios da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação ao confisco, estabelecidos na CF/88;

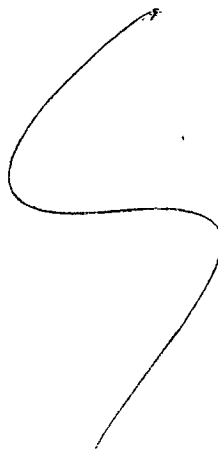
- que, considera ilegal a legislação que veda à compensação de prejuízos não operacionais com lucros operacionais dentro de um mesmo período de apuração;

- que, não obteve lucro inflacionário pois, como comprovado documentalmente nos autos, seu patrimônio líquido sempre foi superior ao ativo permanente;

- que, a exigência do alegado lucro inflacionário ao lucro líquido, infringe o art.43 do CTN, pois a base do cálculo do imposto de renda é o lucro real, e o lucro inflacionário não corresponde à renda, e sim, uma simples atualização monetária. Para reforçar sua argumentação transcreve jurisprudência judicial (fls.231/234).

Ao final requer a nulidade da decisão e a insubsistência do auto de infração.

É o relatório.



Voto

Conselheira Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e suas alterações posteriores. Dele tomo conhecimento.

De início cabe analisar a questão decadencial para que seja determinado o momento da ocorrência do fato gerador do IRPJ, tendo em vista haver a empresa adotado nos anos calendário de 1999 e 2001, a apuração trimestral do IRPJ.

Sabe-se que para os fatos geradores ocorridos a partir de 1997, com a edição da Lei nº 9.430/96, o imposto de renda das pessoas jurídicas passou a ter como regra a apuração trimestral, independente da base de cálculo ser o lucro real, presumido ou arbitrado. Contudo, a pessoa jurídica que optar pelo pagamento mensal com base na estimativa, balanço ou balancete de suspensão ou redução, fica sujeita à apuração pelo lucro real anual, a ser feita em 31 de dezembro do ano calendário. É o que se depreende do art.2º e § 3º do mencionado diploma legal, vejamos:

Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de trata o art. 15 da Lei nº. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º. e 2º. do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº. 9.065, de 20 de junho de 1995.

(...)

§ 3º - A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior

Portanto, para as pessoas jurídicas que não optarem pelo balanço anual, o fato gerador do imposto ocorre no último dia de cada trimestre do ano calendário, data da apuração do lucro real.

Quanto ao prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, há de se verificar qual o prazo legal para ser efetuado o lançamento de ofício, do IRPJ, considerando os fatos ocorridos nos últimos dias dos trimestres de 1999 e 2001, conforme relatado.

Inicia-se a análise pela transcrição dos artigos 150 e 173 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade,

tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

...

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Para Rubens Gomes de Souza, em seu *Compêndio de Legislação Tributária*,

“o lançamento é um ato declaratório, e desta natureza declaratória do lançamento conclui-se que ele está sempre, obrigatoriamente ligado ao fato gerador”.

Doutrina o ilustre tributarista que,

“o lançamento pode assumir diferentes espécies ou modalidades: é a lei tributária relativa a cada tributo que regula a maneira pela qual se deve fazer o respectivo lançamento, escolhendo a modalidade que mais se adapte ao tipo de tributo de que se trata”. (...) “a lei muitas vezes impõe ao próprio contribuinte ou a terceiros, a obrigação tributária acessória de comunicar ao fisco a ocorrência do fato gerador e suas circunstâncias (p.ex., declaração do imposto de renda...)”.

É sabido que, dentre as modalidades de lançamento previstas na Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional – CTN, o imposto sobre a renda submete-se à modalidade de lançamento por homologação disciplinada no art. 150 do CTN, e seus parágrafos, na medida em que cabe ao sujeito passivo apurar e recolher espontaneamente o tributo devido.

O texto da mencionada lei é claro na fixação do termo inicial para a contagem do prazo decadencial que é o fato gerador do imposto, que nos casos de fatos complexivos como o do IRPJ, temos que buscar a periodicidade em que tal imposto é apurado, podendo ser trimestral ou anual, como visto acima.

É certo, que a decadência em matéria tributária está definida no artigo 173 do CTN, que estabelece como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em o tributo poderia ser lançado.

A regra vale para todas as modalidades de lançamento previstas na Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional – CTN.

Ocorre que o artigo 150 do CTN que regula o lançamento por homologação estabelece em seu § 4º a homologação tácita em 5 (cinco) anos a contar do fato gerador do imposto.

Compartilho com o entendimento dos que laboram na tese de que a regra contida no § 4º do artigo 150 só tem efeito de antecipar a decadência, em relação à regra contida no art 173 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional – CTN ou seja ao invés de ocorrer em cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte ocorre em cinco anos a contar, do fato gerador no caso de lançamento por homologação.

Destarte, considerando que os fatos geradores trimestrais do IRPJ (1º, 2º e 3º trimestres) relativos ao ano calendário de 1999 ocorreram sob a égide da Lei nº 9.430/96, portanto, no último dia dos trimestre acima, datas da apuração do lucro real, e que, o contribuinte tomou ciência do lançamento somente em 18/12/2004, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.59, o prazo para a administração lançar eventuais diferenças, referentes aos mencionados trimestres de 1999, considerando o terceiro trimestre /1999 (30/09/99), o mais recente desse período, venceu em 30 de setembro de 2004, havendo, portanto, em 18/12/2004, transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, previsto no art.150, § 4º do CTN para o Fisco efetuar o lançamento do tributo, ou seja, constituir o crédito tributário.

Assim, deve ser afastada a exigência relativa ao primeiro, segundo e terceiro trimestre de 1999.

Destarte, prossegue-se na análise quantos aos demais fatos geradores ocorridos no 4º trimestre/1999, (31/12/1999) e trimestres de 2001, não abrangidos pela decadência.

A exigência fiscal foi modificada pelas razões dispostas à fl.172, da decisão recorrida, que alterou o saldo do lucro inflacionário em 31/12/1995, para R\$ 252.496,66 e por consequência ficou reduzido o valor da realização mínima (fl.55) para R\$ 6.312,31, por trimestre, conforme abaixo transcrito:

Tal entendimento decorre de orientação expressa pela Coordenação Tributária da Receita Federal no que se refere à necessidade de se depurar o saldo do lucro inflacionário diferido em 31/12/1995 no sistema SAPLI, procedendo a autoridade administrativa a exclusão das parcelas das realizações obrigatórias vinculadas aos períodos já abrangidos pela decadência.

Por conseguinte, no Demonstrativo do Lucro Inflacionário do sistema SAPLI, de fl. 144, o lucro inflacionário diferido em 31/12/1994 apresenta atualmente o valor de R\$252.492,66, ficando assim reduzido o valor tributado nos autos de R\$308.582,82, fl. 12 (2,5% = R\$7.714,57), devendo a realização por trimestre nos anos de 1999 e 2001 ser reduzida para o valor de R\$6.312,31 por trimestre.

Cabendo proceder ao ajuste dos valores exigidos após adequação do lucro real nos períodos dada a mencionada redução do lucro inflacionário realizado.

Sobre o lucro inflacionário tributado, assim como na impugnação, em sede de recurso a Recorrente, além da arguição de inconstitucionalidade, a impugnante afirma inexistir lucro inflacionário em qualquer período, em virtude de o patrimônio líquido da empresa superar o ativo permanente.

Nesse aspecto, importa esclarecer, que as informações constantes das declarações de rendimentos apresentadas no prazo legal pelo contribuinte gozam de presunção de validade, e estando a infração identificada de acordo com os dados fornecidos pela própria pessoa jurídica, até prova em contrário, é correto o procedimento da fiscalização de efetuar o lançamento tributário com base nos elementos disponíveis.

Da análise do auto de infração, depreende-se que os fatos foram perfeitamente descritos além dos demonstrativos anexos, de acordo com os fundamentos legais relatados, demonstrando os elementos de apuração do IRPJ, portanto em consonância com as disposições contidas no 142 do CTN.

A decisão recorrida é bastante esclarecedora, e o contribuinte não desfaz a situação narrada pela autoridade julgadora de primeira instância, à luz dos documentos acostados aos autos, senão vejamos:

No Demonstrativo do Lucro Inflacionário extraído em 30/07/2007, fls. 142/146 dos autos, nota-se que o lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, ora depurado no valor de R\$252.492,66, dada a exclusão das realizações dos períodos já abrangidos pela decadência, deriva exclusivamente do saldo credor da diferença da correção monetária complementar IPC/BTNF do ano 1990, declarado na DIRPJ/1992 nº 00902-15 no valor de Cr\$222.330.758,00, não havendo qualquer apuração nos demais períodos de lucro inflacionário pela empresa, nem efetuada alguma realização entre aos anos de 1993 a 2005.

A documentação apresentada pela impugnante, com o objetivo de comprovar a ocorrência de erro de fato na apuração do lucro inflacionário em pauta, consiste na cópia da declaração de rendimentos dos exercícios de 1991 e 1992, fls. 108/120, e do balanço patrimonial encerrado em 31/12/1991, fls. 121/125.

No entanto, tal documentação vem apenas comprovar que no Anexo A, quadro 04, item 28, linha 56, da citada declaração, a contribuinte declarou saldo credor de no valor de Cr\$222.330.758,00, conforme orientação contida no MAJUR/1992, página 39 relativa ao Saldo da Conta de Correção Monetária – Diferença IPC/BTNF (Lei nº 8.200/91, art. 3º) do ano de 1990, a saber:

“Linha 04/28 – Saldo da Correção de Correção Monetária – Diferença IPC/BTNF (Lei nº 8.200/91, art. 3º)

Indicar, nessa linha, o saldo, devedor ou credor, da conta de correção monetária correspondente à diferença, em relação ao ano de 1990, entre o IPC e o BTN Fiscal.”

A Correção Monetária Diferença IPC/BTNF em 1990, foi obrigatória para todas as empresas que determinaram o Imposto de Renda do exercício de 1991, período-base de 1990, com base no lucro real, a ser contabilizada pela diferença apurada entre a correção com base no IPC e com base no BTNF, esta última já registrada no balanço no ano de 1990.

De acordo com os elementos acima descritos, para refutá-los e infirmar a autuação, caberia à autuada comprovar com documentação hábil e idônea que o saldo da conta de correção monetária do período-base de 1990 e da correta apuração da diferença IPC/BTNF em relação a esse saldo, feita nos moldes do Decreto nº 332, de 4 de novembro de 1991, é diferente do valor de Cr\$222.330.758,00, relativo ao *Saldo credor da Conta de Correção Monetária Diferença IPC/BTNF.*, (Acréscitado no Patrimônio Líquido em 31/12/91).

Ora, se a empresa identificou discrepância nos controles da Receita Federal ela teria que apresentar demonstrativo e documentos para identificar o erro no sistema Sapli, uma vez que esse é uma reprodução com a alimentação direta de suas próprias declarações de rendimentos. São os livros e documentos mantidos pela pessoa jurídica os elementos capazes de fornecer ao Fisco conteúdo substancial para demonstrar a verdade material dos fatos.

Quanto às objeções argüidas pela Recorrente acerca da ilegalidade relativamente à tributação do lucro inflacionário, a legislação aplicável detalhada pela fiscalização no enquadramento legal de fl. 56, dispõe que em cada ano-calendário considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário acumulado, proporcional ao valor realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, existentes em 31.12.95, ou então o percentual de 10%, quando o valor, assim determinado, for superior àquele montante.

Com relação ao valor mínimo a ser realizado, saliente-se que, pelo critério de tributação do lucro inflacionário, os saldos credores diferidos só são tributados na proporção da realização do ativo, ou em percentuais mínimos previstos na legislação.

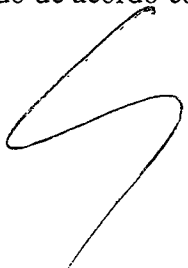
É necessário lembrar que, a partir do ano-calendário de 1995, foi revogada a correção monetária das demonstrações financeiras consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 9.249/95, verbis:

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Por consequência direta da inexistência da correção monetária de balanço, a partir de períodos-base iniciados em 1996, não mais ocorreu lucro inflacionário do período, ficando o saldo do lucro inflacionário acumulado “congelado”. Portanto, a tributação futura sempre alcançará as realizações por conta do saldo existente em 31.12.95, corrigido monetariamente até essa data. Os cálculos futuros devem ser feitos com base nos valores existentes em 31.12.95, corrigido monetariamente até essa data.

O art. 7º da Lei nº 9.249/95, retro mencionada, dispõe que “o saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31/12/1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras então vigentes”.



A legislação vigente nessa matéria é a Lei nº 9.065 de 1995, cujos arts. 6º a 8º disciplinaram as formas de realização do lucro inflacionário, alterando as normas anteriores até então espelhadas na Lei nº 7.789 de 1989, restando claro, a partir de então, que o percentual de realização mínimo obrigatório seria de 10% (dez por cento) ao ano no caso de apuração anual ou 2,5% (dois e meio por cento) no caso de apuração trimestral, e deveria incidir sobre o valor do lucro inflacionário acumulado em 31.12.1995, corrigido monetariamente até essa data, de modo que ocorresse, de forma linear, a realização total do lucro inflacionário diferido, no prazo máximo de 10(dez) anos.

A obrigatoriedade imposta pela norma legal é no sentido de se efetuar a realização do saldo do lucro inflacionário acumulado, em 31.12.95, ainda que em percentual mínimo, a cada período de apuração, de sorte a se transportar para os períodos seguintes, o saldo remanescente para fins de controle apenas.

Não pode prosperar o entendimento do contribuinte de que a tributação do lucro inflacionário fere o conceito de renda contido no art.43 do CTN, uma vez que a simples, apuração do lucro inflacionário não representa, por si só, obrigação de recolher imposto de renda, porque pode ter sua tributação diferida para o momento de sua realização, conforme a legislação que rege a matéria.

No presente caso, conforme se pode ver pelos relatórios SAPLI de fl.177, havia saldo de lucro inflacionário, em 31/12/1995, no montante de R\$ 252.490,34, cuja tributação seria obrigatória em percentual idêntico ao de realização de ativos, ou o mínimo previsto na legislação.

Conforme registrado inicialmente, relativamente aos valores apontados pela fiscalização, a decisão de primeiro grau alterou o lançamento para adequar a realização do lucro inflacionário sobre o saldo acumulado em 31/12/1995, no que resultou a decisão parcialmente favorável ao contribuinte.

Ainda no que se refere aos argumentos sobre à inconstitucionalidade das leis pertinentes à tributação do lucro inflacionário, e a compensação indevida dos prejuízos em razão de limitações legais, vale exaltar que a exigência decorre de expressa disposição legal, não cabendo aos órgãos do Poder Executivo deixar de aplicá-la, encontrando óbice, inclusive nas Súmulas nº 2 e 3 deste E. Conselho Administrativo, *verbis*:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

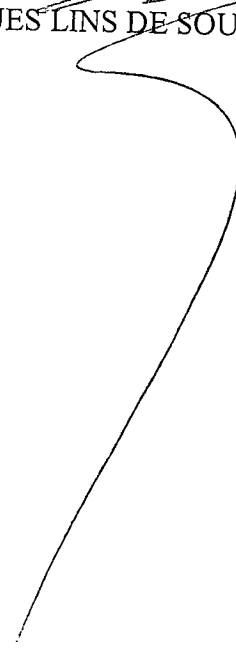
Súmula 1ª CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Assim, confirmado nos autos o descumprimento pela pessoa jurídica do limite de 30% imposto pela legislação na compensação dos prejuízos fiscais acumulados, bem como a superação do saldo existente, mantém-se a exigência após adequação do lucro real dada a redução do lucro inflacionário tributado no período, ajustada nos termos da decisão recorrida.

Em face do exposto, VOTO no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a preliminar de decadência, para afastar o IRPJ em relação ao primeiro, segundo e terceiro trimestre de 1999.



Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA





MINISTÉRIO DA FAZENDA

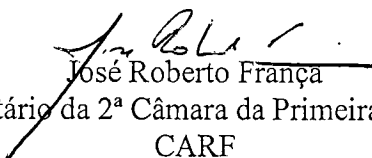
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 13893.000884/2004-79
Recurso : 164.798
Acórdão : 1802-00.291

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1802-00.291**.

Brasília - DF, em 26 de janeiro de 2010


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional